

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1355

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1355

DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE ERRO EM MUDANÇA DE
TITULARIDADE DE CLIENTE DA CEG.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no
Processo Regulatório nº. E-12/020.068/2011, por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA
nº. 1.053, de 19/04/2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.**

**Art. 2º - Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA nº. 1.053, de
19/04/2012.**

**Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.**

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012

José Bismarck V. de Souza

Conselheiro - Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira - Relatora

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro

Processo nº. E-12/020.068/2011
Data de Autuação 28/01/2011
Concessionária CEG
Assunto Reclamação de erro em mudança de titularidade de
cliente da CEG.
Sessão Regulatória 28/11/2012

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.068/2011

Data 28/01/2011 Fls.: 117

Rúbrica: 

Relatório

Trata-se de Recurso protocolizado nesta AGENERSA na data de 24/04/2012, pela usuária Gilda Joppert da Silva, contra a Deliberação AGENERSA/CD nº. 1053¹, de 19/04/2012, acostado às fls. 63.

No citado recurso, a usuária informa que tomou conhecimento que "(...) o processo E-12/020.068/2011 foi julgado no dia 19 de abril de 2012, na Sessão Regulatória sem que, como parte deste processo, ter sido comunicada, em qualquer tempo, por qualquer veículo de comunicação"; esclarece que "Desde 01/07/2010, quase dois anos, não tenho condição de ler o Diário Oficial, para tomar ciência da data desta audiência, que já havia sido adiada"; afirma que "(...) em qualquer tribunal, seja ele administrativo ou judiciário, ambas as partes tem o **sagrado direito** de estar ciente e presente no ato do julgamento, como acontece em uma democracia"; pede a "(...) anulação, com cópia para a Concessionária, de novo prazo para julgamento"; lembra que "(...) na audiência de conciliação, de 24/11/2011, o Sr. Marlin, assina como representante da CEG, sem apresentação à mesa de PROCURAÇÃO, outorgando-lhe o direito de representá-la"; e registra que "(...) até a presente data não tenho nenhuma informação da decisão administrativa, do ato o qual estou propondo anulação".

Em 25/06/2012, a usuária apresenta nova correspondência², pela qual requer cópia de documentos do presente processo e informa que recebeu 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1053 DE 19 DE ABRIL DE 2012. CONCESSIONÁRIA CEG – RECLAMAÇÃO DE ERRO DE MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CLIENTE DA CEG. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.068/2011, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula Quarta, do Instrumento Concessivo, combinado com o artigo 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG emita boleto, para pagamento no prazo de 30 dias, correspondente ao valor de R\$ 42,36 (quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), em nome da Sra. Gilda Joppert, apartamento 605, sito na Avenida Visconde de Albuquerque nº. 517 - Leblon - Rio de Janeiro - RJ;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Relator; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro.

² Fls. 65/69, acostado aos autos através do Termo de Juntada de Documentos de fls. 70.

"(...) uma cobrança da CEG, quando o processo (...) deveria estar à espera de nova deliberação, desde que, entrei com um recurso neste mesmo processo".

Mediante a correspondência DIJUR-E-1142/12³, a CEG apresenta documentos referentes ao cumprimento do artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º. 1053, de 19/04/2012.

Na data de 02/07/2012, o feito é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA, que apresenta Parecer⁴ opinando pela "(...) imediata distribuição dos autos a um Relator (...), pois a não intimação da usuária para a sessão regulatória implica, s.m.j., em violação ao devido processo legal, principalmente quando a usuária comparece à audiência de conciliação, como foi o caso dos autos"; pondera que "(...) visando resguardar os direitos da usuária, evitando cobranças indevidas com efeitos negativos à mesma, entendo cabível que o relator atribua efeito suspensivo ao recurso da usuária, adotando um poder geral de cautela análogo ao artigo 798 do CPC e artigo 43 da Lei n.º. 5.427/2009"; ressalta que "(...) como o vencimento da cobrança ocorrerá em 25/07/2012, a suspensão dos efeitos da deliberação é, s.m.j., necessária como medida de resguardar direitos e evitar prejuízos irreparáveis à interessada"; entende que "(...) após a concessão do efeito suspensivo, (...) a Deliberação AGENERSA n.º. 1053/2012 é passível de nulidade, a fim de se adequar as garantias processuais constitucionais"; e ilumina o disposto no artigo 10 do Regimento Interno da AGENERSA⁵, opinando pela intimação das partes interessadas para a Sessão Regulatória.

Consta às fls. 82, cópia da Resolução do Conselho-Diretor n.º. 310, de 10/07/2012⁶, na qual se verifica a distribuição do presente Recurso à minha Relatoria.

Através da decisão de fls. 84, atribuí efeito suspensivo ao Recurso interposto às fls. 63, o que é comunicado à CEG e à Usuária através dos ofícios de fls. 86⁷ e 87⁸.

Instada a se manifestar⁹, a Procuradoria acosta aos autos a correspondência DIJUR-E-1331/12¹⁰, pela qual a CEG solicita cópia de inteiro u

³ Fls. 71/77, protocolizada nesta Agência em 26/06/2012.

⁴ Fls. 79/80, de lavra do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo, M. Nascimento.

⁵ "Art. 10 - Os atos de cunho regulatório do Conselho-Diretor serão tomados em Sessões Regulatórias, cuja convocação e procedimentos são detalhados neste Regimento Interno".

⁶ Encaminhada ao Gabinete do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza para a juntada aos autos, através da CI AGENERSA/SECEX n.º. 445, de 11/07/2012 - fls. 81.

⁷ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 069, de 12/07/2012, recebido pela CEG em 13/07/2012.

⁸ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 070, de 12/07/2012, encaminhado à usuária através dos Correios, com aviso de recebimento às fls. 110.

teor dos autos, o que é autorizado, sendo a cópia encaminhada através do Ofício AGENERSA/SECEX n.º 471, de 19/07/2012¹¹.

A seguir, a Procuradoria acosta aos autos¹² relato do Sr. Gerente da CAENE¹³, que informa ter recebido telefonema da usuária, apontando que na data de 24/07/2012, recebeu visita de funcionário da CEG para a entrega de correspondência que informava a respeito do deferimento do efeito suspensivo ao Recurso interposto nesta AGENERSA e que informações adicionais poderiam ser obtidas junto ao 0800 da empresa.

Consta às fls. 96/98, Parecer da Procuradoria desta Autarquia¹⁴, no qual cita o disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal¹⁵; aponta que *"Devido a isso, os princípios do contraditório e da ampla defesa apresentam-se como os mais relevantes entre os pilares do devido processo legal"*; ilumina as doutrinas de Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁶ e Leonardo Greco¹⁷; salienta que *"(...) de acordo com o artigo 3º, combinado com o artigo 22 e 24, todos da Lei nº. 5.427/2007, o órgão competente para a condução do processo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou efetivação de diligências (artigo 22, caput), a intimação observará antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento (artigo 22, parágrafo 2º)"*; que *"(...) na referida lei, devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos (artigo 24), sendo direito do mesmo formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (artigo 3º, inciso III)"*; percebe que *"(...) houve flagrante prejuízo do direito de defesa, pois a usuária não foi intimada para apresentar razões finais, fato este que ocorreu também com a concessionária CEG, conforme correspondência de fls. 46/49"*; aponta que *"(...) isto impossibilitou que*

⁹ Tendo em vista o despacho de fls. 87v.

¹⁰ Fls. 90, encaminhada ao meu Gabinete por meio da CI AGENERSA/SECEX n.º 470, de 19/07/2012 - fls. 89.

¹¹ Fls. 91, constando às fls. 92, cópia de recibo de entrega de cópias.

¹² Mediante o Termo de Juntada de Documentos de fls. 94.

¹³ Fls. 95.

¹⁴ De lavra do Analista de Regulação Marcus Simonini Ferreira, com a aprovação da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes - fls. 99, que ressalta que *"(...) o princípio geral mais importante do processo contemporâneo é o princípio do contraditório, que revela na verdade o princípio político de regência das relações entre o Estado e os cidadãos - participação democrática, segundo o qual ninguém deve ser atingido na sua esfera de interesses por um ato de autoridade sem ter tido a oportunidade de influir na elaboração dessa decisão. Encontra-se disciplinado na Constituição da República Federativa do Brasil como uma garantia dos direitos fundamentais (art. 5º, inc. LV), e reiterado pela legislação infra-constitucional, como a Lei 5.427/2009"* e registra que a citada Lei *"(...) em diversos artigos assevera a importância da participação efetiva do administrado nas diversas fases que informam o processo administrativo, dentre eles, artigos 2º, 3º, 34, 40 e 41"*.

¹⁵ *"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

¹⁶ *"(...) o contraditório exige que em cada passo do processo, cada parte tenha a oportunidade de apresentar suas razões ou, se for o caso, as suas provas"*.

¹⁷ *"(...) a garantia da ampla defesa, (...) é a oportunidade de produzir provas em favor do acolhimento se sua pretensão, acompanhar os atos de instrução e utilizar os recursos cabíveis, direito que abrange tanto a auto-defesa quanto a defesa técnica por um advogado habilitado, e também o direito de não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações"*.

a mesma se utilizasse dos mecanismos processuais pertinentes ao pleito, consequentemente, ferindo os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de violar os preceitos da Lei que rege os atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº. 5.427/2009)"; ressalta que "(...) a publicação no Diário Oficial, não afasta a necessidade de intimação pessoal do administrado, quando esta é prevista por lei específica (...)"; sublinha jurisprudência exarada da 1ª Turma do TRF da 1ª Região¹⁸; opina pela anulação da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.53/2012, "(...) com fundamento no artigo 51 da Lei nº. 5.427/2009"; sugere a "(...) abertura de prazo às partes, para apresentação de razões finais" e entende pela "(...) intimação das partes para tomarem ciência da nova sessão regulatória a ser realizada e de todos os atos subsequentes do processo".

Na data de 03/10/2012, a Usuária solicita cópia integral do presente feito¹⁹, do que é autorizado, sendo a cópia encaminhada à mesma através do ofício de fls. 105²⁰.

Mediante os ofícios de fls. 108²¹ e 109²², a assessoria deste Gabinete envia, respectivamente, à Usuária e à CEG, cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Em 14/11/2012, a CEG protocolizou nesta AGENERSA a correspondência DIJUR-E-2263/12²³ na qual, após breve relato, discorda "(...) veementemente dos Pareceres acostados aos autos, que opinam pela nulidade da Deliberação em questão, mormente sob argumento de que a cliente não teria tido ciência da data da sessão regulatória"; afirma que "(...) se constata dos autos, a data da sessão regulatória e a pauta dos processos a serem julgados foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro"; entende que "(...) A alegação da Procuradoria de que tal publicação não supriria a necessidade de intimação da cliente não procede"²⁴; ressalta que "(...) a cliente não figura como parte

¹⁸ AC 0043779-78.2007.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, Primeira Turma, e-DJF1 de 30/09/2011).

¹⁹ Através da petição de fls. 103/104, encaminhada ao meu Gabinete mediante a CI AGENERSA/SECEX nº. 656/2012 e remetida à Procuradoria mediante a correspondência AGENERSA/ASSESSORIA/SECEX nº 300, tudo acostado aos autos por meio do Termo de Juntada de Documento de fls. 100.

²⁰ Ofício AGENERSA/SECEX nº. 681/2012 - fls. 105, com recibo de entrega às fls. 106.

²¹ Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 119, de 01/11/2012, encaminhado à usuária através dos Correios, com aviso de recebimento às fls. 112. Em 07/11/2012, a usuária, mediante contato telefônico, solicita cópia de inteiro teor impressa dos autos, pleito que é deferido, sendo a cópia remetida através do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 125/2012 (fls. 111, encaminhado à usuária em 08/11/2012 através dos Correios).

²² Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 118, de 01/11/2012, recebido pela CEG na mesma data.

²³ De 14/11/2012 - fls. 113/116

²⁴ "Nesse sentido, é a decisão do TJRS, cuja ementa transcrevemos, abaixo:

1. Número. 70043313956 Tribunal. Tribunal de Justiça do RS Tipo de Processo: Mandado de Segurança Órgão Julgador: Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis

no processo administrativo em referência, muito embora o processo tenha sido originado por sua reclamação nesta Agência Reguladora" e que "A cliente, no máximo, poderia ser enquadrada como terceira interessada no processo, figurando como partes apenas a CEG e a AGENERSA, na qualidade de representante do Poder Concedente"; assevera que "Melhor sorte não socorre à cliente, pois não sofreu qualquer prejuízo com a decisão em questão, mas, ao contrário, recebeu o boleto de cobrança da fatura para pagamento, com vencimento prorrogado, sendo justamente solucionada a reclamação que deu azo ao presente processo"; considera que "(...) caso seja decretada a anulação da presente deliberação, estaria a AGENERSA reconhecendo a nulidade de todos os julgamentos de processos referentes à reclamações de clientes, em que estes não foram intimados pessoalmente para comparecer às sessões regulatórias respectivas, ferindo o princípio da segurança jurídica e, ainda, o da isonomia, por dar tratamento diferenciado aos clientes que registram reclamação nesta Autarquia"; observa que "(...) é de se admirar que a cliente em questão não tenha tido acesso à data e hora da sessão regulatória, uma vez que costuma se comunicar pessoalmente com o Gerente da CAENE que, inclusive, se manifestou na presença de representante da Concessionária, no informando que ligaria para a cliente para comunicá-la"; informa que "(...) a cliente sequer entra em contato com a CEG para requerer uma simples troca de titularidade, fazendo tudo por intermédio da CAENE, que entra em contato com o departamento Jurídico da Concessionária para repassar as solicitações do cliente"; conclui que "(...) não procede a argumentação explanada pela cliente e pela Procuradora da AGENERSA, uma vez que a cliente não é parte no processo administrativo em questão, mas sim, terceira interessada" e solicita que "(...) seja mantida a Deliberação nº. 1053/2012, de 19/04/2012 (...)".

É o Relatório.



Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

Relator: Almir Porto da Rocha Filho Comarca de Origem. Comarca de Porto Alegre

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DIÁRIO ELETRÔNICO. VIABILIDADE. Preliminares suscitadas pela litisconsorte passiva e pela autoridade impetrada rejeitadas. MÉRITO. Não é necessária a intimação pessoal de terceiros interessados nos procedimentos administrativo do Tribunal de Contas do Estado, para as sessões de julgamento, bastando a publicação da pauta através do diário oficial eletrônico. Inteligência dos artigos 70 e 144 do Regimento Interno do TCE-RS e legislação processual Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça Despicienda a intimação acerca dos documentos acostados aos autos da Inspeção Especial pelo Município, após o julgamento final de mérito do processo, uma vez que não mais havia no que interferir. O julgamento atacado foi realizado unicamente para averiguação do cumprimento das determinações lançadas em sessão anterior da qual participara a impetrante, inclusive com sustentação oral. Medida liminar revogada. A gravo regimental apenso prejudicado. **SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.** (Mandado de Segurança Nº 70043313956, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 07/10/2011)

Processo nº. E-12/020.068/2011.
Data de Autuação 28/01/2011.
Concessionária CEG.
Assunto Reclamação de erro em mudança de titularidade de cliente da CEG.
Sessão Regulatória 28/11/2012.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.068/2011

Data 28/01/2011 Fls.: 122

Rúbrica: 

Voto

Trata-se de analisar o Recurso interposto por Gilda Joupert da Silva, usuária dos serviços concedidos à CEG - e autora da reclamação objeto deste processo regulatório -, através do qual pretende, em suma, a anulação da Deliberação AGENERSA nº. 1.053, de 19/04/2012, sob o argumento de que o presente feito "(...) foi julgado (...) sem que, como parte deste processo, ter sido comunicada, em qualquer tempo, por qualquer veículo de comunicação."

A respeito, a Procuradoria desta Autarquia entendeu "passível de nulidade" a Deliberação em voga, razão pela qual opinou, como medida de cautela, que fosse atribuído efeito suspensivo ao referido Recurso, providência adotada por esta Relatoria², já que, de fato - e na esteira do que dispõe o §2º do art. 77 do Regimento Interno desta AGENERSA³ -, é possível de ofício.

Como fundamento inicial, aquele Órgão Jurídico destaca que "(...) a não intimação da usuária para a sessão regulatória implica (...) em violação ao devido processo legal (...)", sem, no entanto, aprofundar-se no entendimento e, com isso, permitir uma melhor compreensão.

É que em manifestação posterior, a Procuradoria reitera seu entendimento de nulidade da Deliberação atacada, agora sob o fundamento, mais específico, de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, e não apenas pela ausência de

¹ Ainda nesse sentido, argui: "(...) em qualquer tribunal, seja administrativo ou judiciário, ambas as partes tem o sagrado direito de estar ciente e presente no ato do julgamento, como acontece em uma democracia."

² Fls. 84.

³ Art. 77 - Independentemente do disposto no artigo 76 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor.

(...)

§2º - O Recurso de que trata o caput deste artigo terá prioridade na respectiva tramitação e não terá efeito suspensivo, salvo se o Relator constatar risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da deliberação, hipótese na qual poderá, de ofício ou a pedido, atribuir-lhe efeito suspensivo. Nova Redação dada pela Resolução AGENERSA nº. 002, de 23 de julho de 2009."

"intimação da usuária para a sessão regulatória", mas também porque a mesma "(...) não foi intimada para apresentar razões finais (...)".

Disso, conclui-se serem dois os pontos a serem apreciados: um cingindo-se à necessidade de intimação das partes - e interessados, se houver - sobre a realização das sessões regulatórias, e o outro referente à necessidade de notificação dos mesmos para apresentação de razões finais antes da realização das sessões regulatórias.

No que se refere à necessidade de intimação das partes sobre a realização das sessões regulatórias, verifica-se que a divulgação da inclusão do presente processo na pauta daquela ocorrida em 19/04/2012 foi regularmente providenciada⁴, conforme se comprova na publicação da referida pauta no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12/04/2012, motivo pelo qual resta atendido tal requisito e, portanto, não é possível acatar o argumento da Recorrente.

Superado esse ponto, resta analisar a necessidade de notificação das partes para manifestação em razões finais.

Antes, contudo, cumpre tecer algumas considerações e rememorar os fatos dispostos no presente processo, com vistas à fundamentação a ser apresentada.

Após assumir e explicar seu erro, bem assim alegar impossibilidade de atender ao solicitado pela usuária, a CEG propõe a anulação daquele débito e consequente declaração de quitação referente ao período. Tal proposta, no entanto, foi recusada pela usuária, que entende que "(...) a Concessionária deverá corrigir as falhas, emitindo a conta exigida."⁵

De tudo isso, entendo serem duas as pretensões da usuária: a primeira - diga-se, com louvável viés regulatório -, de contribuir com o aprimoramento do sistema da CEG; e a segunda, de pagar pelo gás consumido, exigindo, no entanto, que o seja através de segunda via da conta.

Ora, voltando os olhos para o voto que deu azo à Deliberação recorrida, parece-me de fácil constatação a conclusão do primeiro objetivo.



⁴ Conforme disposto no art. 64 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.

⁵ Conforme consta da Ata de Reunião de Conciliação de fls. 36.

Rúbrica: f

Isso porque, naquela ocasião, este Conselho-Diretor, acatando a proposta o i. Conselheiro-Relator, entendeu, à unanimidade, que não obstante o esforço empregado pela CEG com o objetivo de reparar a usuária, de fato houve erro, o que culminou com a aplicação da penalidade de advertência disposta no art. 1º da Deliberação ora guerreada.

Como sabido, a aplicação de sanção não possui caráter meramente punitivo, mas, de outro turno, reveste-se, também, de feição pedagógica, o que supre a intenção da usuária de, como dito, contribuir com o aprimoramento do sistema.

Com relação à segunda intenção da usuária, qual seja, de expedição de 2ª via de conta, há de se destacar que, segundo os argumentos da Concessionária, tal providência revela-se impossível de ser adotada. E nem se diga que esta Agência Reguladora deixou de considerar a conduta inadequada da CEG, haja vista que, por isso, aplicou penalidade à Delegatária.

Considerando a oposição entre a pretensão da usuária e a - *alegada e já punida* - impossibilidade de atendimento ao seu pleito, conclui-se, de acordo com a documentação acostada aos autos, que a determinação disposta no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1.053/12 - *de expedição de boleto para pagamento em seu nome* - seja a mais razoável a ser adotada por este Conselho-Diretor, já que, assim, estar-se-á preservando o direito da CEG de receber pelo serviço prestado, bem como observando o dever da usuária de por ele pagar - *dever que, registre-se, a mesma insistiu em cumprir, não obstante a oferta da Concessionária de anular a referida conta de consumo.*

Em que pese tudo isso, a análise do assunto deve passar, necessariamente, pelo disposto no Regimento Interno da AGENERSA, especialmente no §2º do art. 50. Vejamos o que diz:

"Art. 50 - Ao Conselheiro-Relator caberá a condução do processo regulatório e a determinação das diligências que reputar necessárias.

(...)

§ 2º - Após a manifestação dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Agência Reguladora, os interessados serão

u

instados a apresentar as suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias."

A clareza do dispositivo em baila não empresta margem à dúvida quanto à necessidade de se oportunizar às partes a possibilidade de se manifestarem em razões finais. E se assim não for, estar-se-á, de fato, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, concluo que, nesse ponto, assiste razão à Procuradoria.

Isso porque, somente em casos excepcionais⁶ - *não verificados no presente processo* - admite-se a relativização do princípio constitucional do contraditório. A esse respeito, vejamos o ensinamento de Humberto Theodoro Junior⁷ sobre a necessidade de observância do mesmo:

"Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo."

E ainda:

"Entende-se, na moderna concepção do processo assegurado pelo Estado Democrático de Direito, que o contraditório é mais que a audiência bilateral das partes, é a garantia da participação e influência efetiva das partes sobre a formação do provimento jurisdicional."

Registre-se ainda que a não apresentação de razões finais no âmbito do presente Recurso não serve de justificativa para validar o cerceamento resultante da não

u

⁶ Ainda de acordo com o doutrinador: "Enfim, quando se afirma o caráter absoluto do princípio do contraditório, o que se pretende dizer é que nenhum processo ou procedimento pode ser disciplinado sem assegurar às partes a regra de isonomia no exercício das faculdades processuais. Disso não decorre, porém, a supremacia absoluta e plena do contraditório sobre todos os demais princípios. O devido processo legal, síntese geral principiológica da tutela jurisdicional exige que o contraditório, às vezes, tenha de ceder momentaneamente a medidas indispensáveis à eficácia e efetividade da garantia de acesso ao processo justo. Assim nos casos de medidas liminares (...), a providência judicial é deferida a uma das partes antes da defesa da outra. Isto se admite porque, sem essa atuação imediata da proteção do interesse da parte, a eficácia do processo se anularia (...)"

Outro exemplo de que o contraditório não pode prevalecer por si só, mas deve harmonizar-se com outros princípios processuais, pode ser encontrado nos casos de cerceamento de defesa. Se um documento se juntou sem ciência da parte contrária, ou se uma diligência probatória se cumpriu sem intimação de um dos litigantes, sem dúvida terá ocorrido afronta ao princípio do contraditório. Nada obstante, não se anulará o processo, se a sentença afinal não se apoiou nas provas irregularmente colhidas. Para que a infração realmente contaminasse o processo seria necessário que dela tivesse decorrido um efetivo prejuízo, que, no caso, seria o efeito nocivo do elemento de convicção sobre o resultado do processo. (...)"

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2010 – p. 573.

Rúbrica: f

abertura de prazo para igual providência quando da apreciação deste regulatório na Sessão Regulatória de 19/04/2012, eis que trata-se de um direito disponível à parte, não ao órgão deliberativo.

~~Ocorre que, apesar do já constatado vício da Deliberação vergastada, não me parece razoável, nem mesmo conveniente, acatar o Recurso da usuária para declará-la nula, eis que considero o apontado vício sanável. E explico.~~ u

~~Compulsando o autos, verifica-se que, após a Reunião de Conciliação, da qual a Usuária participou, constam as manifestações da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA, o que efetivamente reclama seja dado conhecimento das mesmas à Usuária, através de abertura de prazo para que a mesma apresente suas razões finais - o que se propõe também para a Concessionária, em homenagem ao Princípio da Isonomia - as quais poderão levar este Conselho-Diretor a ratificar ou alterar a decisão consolidada por meio da Deliberação AGENERSA nº. 1.053/2012.~~ u

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.053, de 19/04/2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

- Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA nº 1053, de 19/04/2012. u
~~conceder à Usuária e à Concessionária CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de suas razões finais, remetendo-lhes cópia de inteiro teor dos autos.~~

É o Voto.


Darcília Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1355



DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO
DE ERRO EM MUDANÇA DE TITULARIDADE
DE CLIENTE DA CEG.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº. E-12/020.068/2011, por unanimidade,**

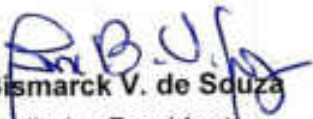
DELIBERA:

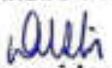
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.053, de 19/04/2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA nº. 1.053, de 19/04/2012.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

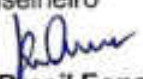
Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.068/2011

Data 28/10/2012 Fls.: 127

Rúbrica: 

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Proc. nº. E-12/020.068/2011	
Data 28/01/2011	Fls.: 128
Rubrica	

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, de ordem da Conselheira Darcilia Leite, juntei aos presentes autos a correspondência "OFICINA DE GARANTIA 215/12, de 22/10/2012", cujo destinatária é Gilda Joppert da Silva, bem assim "Conta de Fornecimento de Gás" em nome de Pedro Gomes Valente, ambos entregues à esta AGENERSA pela usuária Gilda Joppert da Silva por ocasião de sustentação oral na Sessão Regulatória realizada na data de hoje, as quais passam a constituir, respectivamente, folhas 129/130.

Com este fim e para constar, eu, Bernardo Kloss, Assessor de Conselheiro, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.


Bernardo Kloss
Mat. 294-9

Serviço Público Estadual

Processo n.º 5.12/070.065/2011

Data 28/10/2011 Fls. 129

Rúbrica: 

Rúbrica

Data

Processo n.º

Serviço Público Estadual

ceg

gasNatural
fenosa

OFICINA DE GARANTIA 215/12

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2012.

Sra. GILDA JOPPERT DA SILVA
Avenida Visconde de Albuquerque, 517, ap. 903, Leblon.
CEP: 22450-001 - Rio de Janeiro, RJ

Ref.: Fatura de fornecimento outubro/2012.

Prezada Senhora,

Esclarecemos que a fatura de fornecimento de outubro de 2012, referente ao período 7/9/12 a 5/10/12, no valor R\$45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), inicialmente emitida em seu nome, foi anulada. Informamos que nova fatura com o citado valor foi emitida em nome do Sr. Pedro Gomes Valente, que residia no citado imóvel no período em referência.

Acrescentamos que, em decorrência do esclarecimento acima, não existem débitos em seu nome até 5/10/2012, no endereço situado na Avenida Visconde de Albuquerque, 517 apto. 903, Leblon.

Estamos à disposição através de nossa Central de Atendimento, pelo telefone 08000247766, diariamente, 24 horas por dia, em qualquer uma de nossas agências, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, exceto a Agência Rio Simples (Carioca e Central), das 8h às 17h e Agência Rio Poupa-Tempo (Bangu), de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h e sábados, das 9h às 13h, ou no nosso site: www.ceg.com.br. Para emergência, ligue 08000240197, diariamente, 24 horas por dia.

Atenciosamente,
Oficina de Garantia

Afiliada à



Associação Brasileira de
Distribuidores de Gás
Setor III

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

08000247766

Agências

Diariamente, 24 horas por dia

Segunda a sexta-feira das 9h às 18h

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO-CEG

Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão
CEP 20.941-070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil

Tel.: (21) 5115-6566
www.ceg.com.br

Nota Fiscal / Conta de Fornecimento de Gás

Titular: PEDRO GOMES VALENTE CPF: 007.122.567-68 Endereço: AVN VSC. DE ALBUQUERQUE 517 / 903 Bairro: LEBLON Município: RIO DE JANEIRO CEP: 22450-001		N° Cliente: 7858228-5 Mês: OUTUBRO/2012 Valor a pagar: R\$ 45,50												
Tipo de gás: NATURAL Classe: RESIDENCIAL Lote leitura: 08 Data de leitura: 05/10/2012 Data de leitura anterior: 06/09/2012 Outras informações:		N° Fatura: 132993078 N° N. Fiscal: 000454885 Emissão: 18/10/2012 Apresentação: 25/10/2012 Vencimento: 15/11/2012												
NAO CONSTA DIVIDA ATE A DATA DE EMISSAO DA PRESENTE, SALVO FATURA(S) DO MES ANTERIOR DE FATURAMENTO.														
Fornecimento <table border="1"> <thead> <tr> <th>Medidor</th> <th>Leitura atual</th> <th>Leitura anterior</th> <th>Consumo</th> <th>Fator de correção Poder calorífico</th> <th>Consumo Corrigido</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>546662</td> <td>1371</td> <td>1360</td> <td>11</td> <td>0,982</td> <td>11</td> </tr> </tbody> </table>			Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo Corrigido	546662	1371	1360	11	0,982	11
Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção Poder calorífico	Consumo Corrigido									
546662	1371	1360	11	0,982	11									
Total de fornecimento (m3): 11														
Faturamento: FORNECIMENTO GAS NATURAL 45,50														
Total de faturamento: R\$ 45,50														
Após o vencimento haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.														
Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo: R\$ 30,33 Aliquota: 18,00% Valor: R\$ 5,46 ISS Base de cálculo: Aliquota: Valor:	Valor: Valor:												
EXCEPCIONALMENTE NESTE MES SUA DATA DE VENCIMENTO FOI ALTERADA APOS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO VIA ADICIONAL DE NOTA FISCAL/CONTA FORNECIMENTO GAS DATA DA PROXIMA LEITURA: 07/11/2012														

Nota Fiscal emitida nos termos do artigo 23, do livro VI, do RICMS

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro II, 68 - Com entrada Rua São Cristóvão, nº 1200 - São Cristóvão, RJ - CEP: 20.941-070 - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ 33.938.119/0002-40 - Inscr. Est. 83.409.738 - Inscr. Mun. 00.578.495
Via Cliente - Calcular no verso

À Secretaria-Executiva,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para publicação da Deliberação acostada às fls.127.

Em, 29/11/2012.


Bernardo Kloss

Mat. 294-9

Recebido

Em, 29/11/2012

SECEX

As 14:40 Fernanda da Silva
Assistente - Mat. 332-7
GERENTE SECEX

AO SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo E-12/020.068/2011

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.068/2011

Data 28/11/11 Fls.: 132

Rubrica: [assinatura]

Dr. José Bismarck Vianna de Souza,

Tendo em vista a decisão referente ao processo E-12/020.068/2011, proferida na Sessão Regulatória de 28 de novembro de 2012, venho apresentar RECURSO, nos seguintes termos:

Carta enviada pela CEG, anexa, aonde está concessionária faz exatamente o contrário do que ela dizia não poder, sob a alegação de que o sistema não permitia.

Confessando peremptoriamente o seu erro.

Sr. Presidente, está bem claro que tenho razão, pois basta verificar o acima transcrito. Refiro-me ainda ao bem lançado parecer do Advogado Edson Vaz Borges, que retratou bem a situação dos autos administrativos.

No aguardo da cobrança nos valores corretos, atenciosamente,

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

[assinatura]

Gilda Joupert da Silva

Recebido

Em, 28/11/2012

SECEX

14:33

Fernanda da Silva
Assistente - Matr. 302-7

AGENERSA - Protocolo

ID 7222

Data 28/11/12

Horário 14:10

Rubrica

Leonardo Ambrósio Pereira
Assistente I - AGENERSA
Matr. 317-8

PRÓT. AGENERSA 28/NOV/2012 14:10 ud2465

AGENERSA	PROT. 7222
PROT. 7222	Documento: 7222
Data e Hora:	28/11/12 14:10

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020 068 / 2011

Data 28/10/11 Fls.: 133

Rubrica: [assinatura]

ceg

gasNatural
fenosa

OFICINA DE GARANTIA 215/12

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2012.

Sra. GILDA JOPPERT DA SILVA
Avenida Visconde de Albuquerque, 517, ap. 903, Leblon.
CEP: 22450-001 - Rio de Janeiro, RJ

Ref.: Fatura de fornecimento outubro/2012.

Prezada Senhora,

Esclarecemos que a fatura de fornecimento de outubro de 2012, referente ao período 7/9/12 a 5/10/12, no valor R\$45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), inicialmente emitida em seu nome, foi anulada. Informamos que nova fatura com o citado valor foi emitida em nome do Sr. Pedro Gomes Valente, que residia no citado imóvel no período em referência.

Acrescentamos que, em decorrência do esclarecimento acima, não existem débitos em seu nome até 5/10/2012, no endereço situado na Avenida Visconde de Albuquerque, 517 apto. 903, Leblon.

Estamos à disposição através de nossa Central de Atendimento, pelo telefone 08000247766, diariamente, 24 horas por dia, em qualquer uma de nossas agências, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, exceto a Agência Rio Simples (Carioca e Central), das 8h às 17h e Agência Rio Poupa-Tempo (Bangu), de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h e sábados, das 9h às 13h, ou no nosso site: www.ceg.com.br. Para emergência, ligue 08000240197, diariamente, 24 horas por dia.

Atenciosamente.
Oficina de Garantia

Afiliada à



Associação Brasileira de
Defensoria Pública
Sociedade Civil

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

08000247766

Agências

{
Diariamente, 24 horas por dia
Segunda a sexta-feira das 9h às 18h

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO-CEG

Av. Pedro II, 66 - São Cristóvão
CEP 20.941-070 - Rio de Janeiro -
RJ - Brasil

Tel.: (21) 3115-6666
www.ceg.com.br

PROT. AGENERSA 28/NOV/2012 14:10 002465

Nota Fiscal / Conta de Fornecimento de Gás

Titular: PEDRO GOMES VALENTE CPF: 007.122.567-68 Endereço: AVN VSC. DE ALBUQUERQUE 517 / 903 Bairro: LEBLON Município: RIO DE JANEIRO CEP: 22450-001		Nº Cliente: 7858228-5 Mês: OUTUBRO/2012 Valor a pagar: R\$ 45,50			
Tipo de gás: NATURAL Classe: RESIDENCIAL Lote leitura: 08 Data de leitura: 05/10/2012 Data de leitura anterior: 06/09/2012 Outras informações:		Nº Fatura: 132993076 Nº N. Fiscal: 000454886 Emissão: 18/10/2012 Apresentação: 25/10/2012 Vencimento: 15/11/2012			
NAO CONSTA DÍVIDA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DA PRESENTE, SALVO FATURA(S) DO MÊS ANTERIOR DE FATURAMENTO.					
Fornecimento					
Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção	Consumo Corrigido
546562	1371	1360	11	Poder calorífico 0,982	11
Total de fornecimento (m3):					11
Faturamento:					
FORNECIMENTO GAS NATURAL					45,50
Total de faturamento:					R\$ 45,50
Após o vencimento haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.					
Impostos incluídos no total do faturamento	ICMS Base de cálculo:		R\$ 30,33	Alíquota:	18,00%
	ISS Base de cálculo:			Alíquota:	
	ISS Base de cálculo:			Alíquota:	
EXCEPCIONALMENTE NESTE MÊS SUA DATA DE VENCIMENTO FOI ALTERADA APOS 10 (DEZ) DIAS DO VENCIMENTO, PAGAMENTO SOMENTE NO BANCO BRADESCO VIA ADICIONAL DE NOTA FISCAL/CONTA FORNECIMENTO GAS DATA DA PROXIMA LEITURA: 07/11/2012					

Nota Fiscal emitida em virtude de processo nº E-34/059.144/06

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro II, 68 - Com entrada Rua São Cristóvão, nº 1200 - São Cristóvão, RJ - CEP: 20.941-070 - Rio de Janeiro - RJ
CNPJ 33.938.119/0002-40 - Inscr. Est. 83.409.738 - Inscr. Mun. 00.578.495

Via Cliente - Calcular no verso

Nº Cliente:	7858228-5	Mês:	OUTUBRO/2012
Titular:	PEDRO GOMES VALENTE		
Nº Fatura:	132993076	Valor a pagar:	R\$ 45,50
Emissão:	18/10/2012	Vencimento:	15/11/2012



DIJUR-E- 2345/12

URGENTE

A
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Rua 13 de maio, nº. 23 – 23º Andar.

NESTA

A Sra. Cinthia Pitz P. Pinheiro.
Secretária Executiva

Ref.: Pedido de cópia.

Assunto: Pedido de cópia.

Prezada Senhora,

Vimos, por meio desta, solicitar a V.Sª que nos seja disponibilizada cópia do processo regulatório abaixo, tendo em vista a abertura do prazo para manifestação.

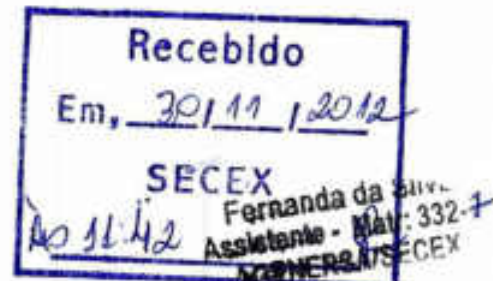
- Processo nº E-12/020.068/2011

Certos do atendimento ao nosso pleito, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

Katia Junqueira
Katia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.068/2011
Data 28/01/13 Fls.: 135
Rubrica: *[assinatura]*



DIGITALIZADO AGENERSA/Secex
Data: 04/12/12 Rubrica: 8

A Secex,

De ordem superior, remeto os informes a autorização
a concessão referente a disponibilização de cópias.

Rio de Janeiro, 04/12/2012.


Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
Matr. 309/5

2012-12-04 14:15:00

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.068 / 2011

Data 28 / 01 / 2011 Fis.: 136

Rubrica: 4



GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

OFICIO AGENERSA/SECEX nº. 766
(favor mencionar na resposta)

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012.

Ilma. Senhora
Kátia Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos
CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO

Assunto: Ref.: Pedido(s) de Cópia(s)
(favor mencionar na resposta)

Sirvo-me do presente com base nos princípios constitucionais, de modo a que não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essenciais à regularidade do processo, venho informar que os autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) se encontra(m) disponível(eis) nesta SECEX para vista e cópia(s):

DIJUR-E 2345/12

• Processo nº E-12/020.068/2011

DIJUR-E 2349/12

• Processo nº E-12/020.283/2010

Obs: As cópia(s) solicitada(s) serão disponibilizada(s) com a apresentação do componente (CD ou DVD) por parte do interessado.

Atenciosamente,

Cynthia Pitt P. Pinheiro
Secretária Executiva

33.938.119/0002-40

Cia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

RECEBIDO EM 05/12/12 AS 16:20

ASS: Carla Maria Aguiar

AGENERSA - Protocolo	
ID	7335
Data	05 / 12 / 12
Horário	09 : 35
Rubrica	

Almeida Moreira
Assistente
Mat. 2012

Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Avenida Treze de Maio, 23 - 23º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20031-902 - Tel.: 21-2332-6469 - Fax: 21-2332-6459

www.agenersa.rj.gov.br - socex@agenersa.rj.gov.br

